



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 04/2025.

AUTOR: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”) e Áidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”).

ASSUNTO: Corrige as tabelas de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga de acordo com o índice fixado para a revisão geral anual no Município.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelos Exmos. Senhores Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”) e Áidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”), pelo qual se pretende a correção da tabela de vencimentos dos empregos que integram o serviço da Câmara Municipal, a fim de aplicar o índice de revisão geral anual municipal, fixado em 4,83%.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular.

Na hipótese, pelo que se extrai da leitura do projeto, apesar da menção ao “reajustamento” dos valores das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, percebe-se que o que se pretende é a mera alteração da Lei nº 6.171/2023 (que fixa os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal), a fim de adequar a tabela de referência de vencimentos ao índice fixado pelo Executivo Municipal para a revisão geral anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Importante delimitar tal ponto, a fim de que não haja confusão sobre a correta iniciativa para o projeto de lei.

Explico.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso X, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. O texto constitucional estabelece, portanto, que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores devem ser feitas por lei, observada a regra de iniciativa, mas não dispõe da mesma maneira quando garante o direito à revisão geral anual.

Diante da ausência de regra específica de competência para deflagração do processo legislativo que vise a fixação do índice de revisão geral anual, o Supremo Tribunal Federal concluiu, com base no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CF/88, que a competência para tal seria do Chefe do Poder Executivo, competência mantida inclusive após a edição da EC nº 19/98. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - **A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.** II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc” (ADI nº 3.539/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/11/19).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE” (ADI nº 3.543/RS, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/10/20)

Indiscutível, portanto, que a iniciativa para *reajustar* vencimentos (conceder aumento real, fixando novo valor de referência) seria do chefe do Poder ao qual está vinculada determinada classe de servidores, ao passo em que a iniciativa para fixar o percentual aplicável à *revisão geral anual* (mera recomposição da perda inflacionária) é privativa do Chefe do Poder Executivo, competindo, no caso, à Câmara Municipal apenas adequar sua legislação ao índice pré-determinado pelo Prefeito Municipal.

Assim, já havendo projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (PL 01/2025), que fixa o valor do índice de revisão geral anual em 4,83%, não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto, já que se trata de mera alteração da Lei Municipal que prevê a tabela de referências iniciais dos vencimentos dos empregados públicos da Câmara Municipal, a fim de adequá-la ao índice aplicado a todo o serviço público no âmbito do município.

Bem por isso, entendo regular sua proposição por membros do Poder Legislativo, não havendo vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



No tocante à competência orgânica, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando o projeto sobre revisão geral anual de vencimentos dos empregados públicos da Câmara Municipal, evidenciado está o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa apenas adequar as tabelas de referência de vencimentos dos servidores públicos ao índice de revisão fixado pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo, expressamente, os deveres constitucionais de publicidade e transparência (art. 37, “caput”, da CF/88).

Ademais, não descuro de que poder-se-ia cogitar a incidência das disposições do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (que exigem a elaboração de estudos de impacto financeiro-orçamentário para a criação ou majoração de despesas, ou renúncia de receitas municipais) na hipótese.

No entanto, compreendo que, em se tratando de revisão geral anual, deve ser aplicado ao caso o quanto disposto no art. 17, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque, embora o dispositivo mencione que a exigência de estudos de impacto orçamentário não se aplique “ao reajustamento da remuneração de pessoal”, tal dispositivo faz referência ao quanto disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, artigo que trata também da revisão geral anual.

Como já mencionado acima, o reajustamento de vencimentos expressa o aumento real, e não meramente nominal, dos vencimentos, ao passo que a revisão geral visa a mera recomposição das perdas inflacionárias, não expressando qualquer aumento efetivo dos vencimentos dos servidores. Seria ilógico concluir que o texto legal tenha pretendido apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



dispensar o estudo de impacto-orçamentário quando haja aumento real de despesa, não o fazendo na hipótese de mera revisão.

Para reforçar o raciocínio, colaciono trecho esclarecedor do voto do Ministro Ayres Britto no julgamento da ADI 3.599/DF, pela qual se apreciou a natureza jurídica dos aumentos remuneratórios concedidos pela Administração Pública, tendo ele afirmado que:

“(…) em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Nesse sentido, para além de entender que a dispensa prevista no art. 17, §6º, da LRF se aplique a ambos os institutos previstos no art. 37, X, da CF/88, e não apenas ao reajustamento, é de se convir que a revisão, atenta ao índice inflacionário do período, e como bem explicitado pelo Min. Ayres Britto, não expressa aumento real remuneratório, o que, por si só, afasta a regra do art. 17, §1º, da LRF (necessidade de estudo de impacto orçamentário e financeiro), já que o dispositivo expressamente menciona “atos que **criarem** ou **aumentarem** despesa”.

Por fim, mas não menos importante, é de se relembrar que a revisão geral é prevista na lei orçamentária anual, recém-aprovada, e que previa índice de elevação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail:

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ainda maior do que o efetivamente aplicado (em torno de 6%), pelo que não há, por lógica, qualquer prejuízo às contas públicas.

Assim, por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição e com a legislação.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 21 de janeiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3JF359ZJ811WM6BE>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3JF3-59ZJ-811W-M6BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 4/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3JF3-59ZJ-811W-M6BE